

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

LITON LANES PILAU SOBRINHO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

ROBERTO SENISE LISBOA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Liton Lanes Pilau Sobrinho; Mariana Ribeiro Santiago ; Roberto Senise Lisboa – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-036-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

É com grande satisfação que introduzimos o grande público na presente obra coletiva, composta por artigos criteriosamente selecionados, para apresentação e debates no Grupo de Trabalho intitulado “Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo”, durante o I Evento Virtual do CONPEDI, ocorrido entre 23 e 30 de junho de 2020, sobre o tema “Constituição, Cidades e Crise”.

Os aludidos trabalhos, de incontestável relevância para a pesquisa em direito no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, em reflexões sobre o tema das relações de consumo. De fato, não se pode olvidar que as questões da contemporaneidade implicam num olhar atento para a matéria, mas, ainda, extrapolam tal viés, com claro impacto nos segmentos ambiental, social e econômico, envolvendo as figuras do Estado, do consumidor e da empresa, demandando uma análise integrada e interdisciplinar.

Os temas tratados nesta obra mergulham na eficácia dos negócios jurídicos da internet, no consumidor no ambiente virtual, na problemática do superendividamento, nos contratos eletrônicos no mercado secundário, na relação entre consumo e imigração, na rotulagem frontal de alimentos, na responsabilidade civil, nos casos de hipervulnerabilidade do consumidor, nas especificidades do arrependimento na compra de passagem aérea, nas exigências sobre a performance do Poder Judiciário, na desconsideração da personalidade jurídica no âmbito das relações de consumo, na análise econômica do desvio produtivo, no consumo colaborativo, nos desafios impostos ao consumidor em tempos de pandemia etc.

Em sua abordagem, nota-se que os autores utilizaram referenciais teóricos refinados sobre a sociedade de consumo, sociedade de risco, sociedade da informação, sociedade do cansaço, globalização, dialogo das fontes etc., o que realça o aspecto acadêmico do evento.

Nesse prisma, a presente obra coletiva, de inegável valor científico, demonstra uma visão lúcida e avançada sobre questões do direito das relações de consumo, suas problemáticas e sutilezas, pelo que certamente logrará êxito junto à comunidade acadêmica. Boa leitura!

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (Universidade do Vale do Itajaí / Universidade de Passo Fundo)

Profa. Dra. Mariana Ribeiro Santiago (Universidade de Marília)

Prof. Dr. Roberto Senise Lisboa (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O DIREITO DO CONSUMIDOR COMO DIREITO FUNDAMENTAL E A PROBLEMÁTICA DO SUPERENDIVIDAMENTO

THE CONSUMER'S RIGHT AS A FUNDAMENTAL RIGHT AND THE PROBLEMATIC OF OVER-INDEBTEDNESS

Nathércia Pedott ¹
Pedro Coelho Marques ²

Resumo

O presente trabalho aborda o superendividamento considerando o direito do consumidor como direito fundamental dentro da Constituição Federal de 1988, e como direito internacionalmente reconhecido. Assim, fez-se uma breve abordagem sobre direitos humanos, demonstrou-se a demanda internacional quanto à proteção ao direito do consumidor e sua consolidação, bem como o estado de proteção em âmbito nacional ao consumidor superendividado. Verificou-se a danosidade do superendividamento para a dignidade humana, sua relação com o mínimo existencial e, ao fim, apontou-se uma possível solução que seria a aprovação do Projeto de Lei 3515 de 2015. Foi realizada pesquisa qualitativa, consistindo em revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Direito do consumidor, Direitos fundamentais, Direitos humanos, Projeto de lei 3515 de 2015, Superendividamento

Abstract/Resumen/Résumé

This paper addresses over-indebtedness considering consumer rights as a fundamental right within the Federal Constitution of 1988, and internationally recognized right. Thus, a brief approach on human rights was taken, the international demand for the protection of consumer rights and their consolidation was demonstrated, and as the state of protection at the national level for over-indebted consumer rights. The damage caused by over-indebtedness to human dignity and its relationship with the existential minimum was verified. Lastly, a possible solution was pointed, which would be the approval of the Law Project 3515/2015. Qualitative research was carried out, consisting of bibliographic review.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Consumer law, Human rights, Law project 3515 /2015, Over-indebtedness, Fundamental rights

¹ Advogada. Mestranda em Direito no PPGD-UFPEL.

² Advogado. Mestrando em Direito no PPGD UFPEL.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo abordar o fenômeno do superendividamento a partir de um olhar sobre o direito do consumidor como direito fundamental e como direito protegido também na esfera internacional.

Este estudo está organizado de forma a primeiramente apresentar alguns apontamentos sobre os direitos humanos, e demonstrar a necessidade do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no plano internacional, em especial pela Organização das Nações Unidas.

Na sequência, o ponto dois apresenta o direito do consumidor como um direito fundamental, reconhecido pela Constituição Federal Brasileira de 1988, relacionando tal proteção com a problemática do superendividamento, fenômeno que pertence ao ramo do direito do consumidor.

No ponto três é abordado como a situação de superendividamento é capaz de afetar a dignidade da pessoa humana, trazendo a discussão em torno do mínimo existencial.

A justificativa desse trabalho se encontra na relevância social do tema, dado o alto percentual de pessoas endividadas e o crescimento do superendividamento como um problema social no Brasil, bem como na danosidade de seus resultados à dignidade das pessoas.

A metodologia utilizada para a elaboração deste trabalho é pesquisa do tipo qualitativa, consistindo em revisão bibliográfica.

2 APONTAMENTOS SOBRE DIREITOS HUMANOS E A DEMANDA INTERNACIONAL PELA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Um dos marcos mais importantes na história dos direitos humanos foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948¹. O documento traz, em seu artigo primeiro, que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotadas de razão e de consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

¹ Veja o documento completo em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em julho de 2019.

A Declaração dos Direitos Humanos surge após a Segunda Guerra Mundial, e apresenta-se como resposta aos horrores cometidos pelo nazismo (PIOVESAN, 2018, p. 59). Tal declaração vem no sentido de reafirmar o cunho “natural” dos direitos humanos, bem como converge no sentido de unir e assegurar, em um só documento, direitos civis e políticos e direitos econômicos e sociais (TOSI, 2004, p. 15-16).

Após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, passou-se a considerar que o tema com relação aos fundamentos dos direitos humanos estava superado, uma vez que a maioria dos países consentiu com os termos da Declaração (BOBBIO, 2004, p. 15). Dessa forma, Bobbio (2004, p. 16) reconhece que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”.

Entretanto, Barreto (1998, p. 370) aponta para o fato de que após cinquenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o debate sobre os fundamentos comuns dos Direitos Humanos, que conferem a estes um caráter universal, volta à tona devido à falta de sistemas capazes de garantir a eficácia no tocante à proteção aos direitos humanos. Nas palavras de Barreto (1988, p. 370-371):

Verificou-se que o debate sobre os fundamentos comuns e, portanto, sobre a sua natureza e validade universal, encontrava-se intimamente relacionado com a própria eficácia dos mecanismos garantidores do sistema dos direitos humanos. A questão da legitimação universal dos direitos humanos deixou de ser, assim, teórica e abstrata, e passou a fazer parte do conjunto de fatores determinantes de sua eficácia. As razões para que se elevasse o problema dos fundamentos dos direitos humanos à mesma importância analítica da sua positividade encontram-se, antes de tudo, na negação sistemática desses direitos por governos e movimentos sociais durante o século XX.

Pequeno (2014, p. 03), ao tratar dos fundamentos dos direitos humanos, entende que este se baseia na ideia da dignidade da pessoa humana:

O fundamento dos direitos humanos está baseado na ideia de dignidade. A dignidade é a qualidade que define a essência da pessoa humana, ou ainda é o valor que confere humanidade ao sujeito. Trata-se daquilo que existe no ser humano pelo simples fato de ele ser humano. Cada homem traz consigo a forma inteira da condição humana, afirmava o filósofo francês Montaigne (2000), ao se referir a esse elemento que nos define em nossa condição própria de ser. A ideia de dignidade deve, pois, garantir a liberdade e a autonomia do sujeito. Tal noção nos permite afirmar que todo ser humano tem um valor primordial, independentemente de sua vida particular ou de sua posição social. Eis por que o homem deve ser considerado como um fim em si mesmo, jamais como um meio ou instrumento para a realização de algo (KANT, 1980). O homem é um ser cuja existência constitui um valor absoluto, ou seja, nada do que existe no mundo lhe é superior ou equivalente.

Por sua vez, Ramos² (2017, p. 22) também entende que os fundamentos dos direitos humanos giram em torno da valorização da dignidade humana:

[...] A fundamentalidade dos direitos humanos pode ser formal, por meio da inscrição desses direitos no rol de direitos protegidos nas Constituições e tratados, ou pode ser material, **sendo considerado parte integrante dos direitos humanos aquele que – mesmo não expresso – é indispensável para a promoção da dignidade humana**. Apesar das diferenças em relação ao conteúdo, os direitos humanos têm em comum quatro ideias chaves ou marcas distintivas: universalidade, essencialidade, superioridade normativa (preferenciabilidade) e reciprocidade. (grifo nosso).

Tosi (2004, p. 17) esclarece que após a Declaração de Direitos Humanos de 1948, os direitos acabaram desenvolvendo-se de acordo com as três seguintes tendências: a primeira delas é a universalização, uma vez que os Estados-partes da Declaração atingem quase a totalidade dos Estados; a segunda é a multiplicação, dado que a Organização das Nações Unidas (ONU) tem realizado conferências específicas para debater novos direitos; e, por fim, a diversificação, visto que a pessoa é considerada em suas especificidades, por exemplo, como mulher, criança ou idoso.

Nessa linha, Tosi (2004, p. 18-19) apresenta quatro gerações de direitos humanos. A primeira inclui os direitos civis e políticos, como o direito à vida, à liberdade, à proibição da prisão arbitrária, o direito de votar e ser votado. A segunda geração traz os direitos econômicos, sociais e culturais, como a proteção ao Estado de bem-estar social. A terceira geração inclui os direitos da nova ordem internacional, trazendo uma ordem internacional na qual “os direitos e liberdades estabelecidos na Declaração possam ser plenamente realizados”. A quarta geração se refere a direitos para as futuras gerações. Complementando as gerações de direitos humanos, Bonavides (2008, s/p) defende o direito à paz enquanto quinta geração³.

Piovesan (2018, p. 64) esclarece que as gerações de direitos humanos interagem entre si, jamais substituindo uma a outra. Nas palavras da autora:

Vale dizer, sem a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a meras categorias formais, enquanto, sem a realização dos direitos civis e políticos, ou seja, sem a efetividade da liberdade entendida em seu mais amplo sentido, os direitos econômicos e sociais carecem de verdadeira significação. Não há mais como cogitar da liberdade divorciada da justiça social, como também infrutífero pensar na justiça social divorciada da liberdade. Em suma, todos os direitos humanos constituem um complexo integral, único e indivisível em

² Importante salientar que Ramos (2017, p. 46) e outros autores não diferenciam direitos humanos de direitos fundamentais. No entanto, explicaremos a nossa concepção no sentido de diferenciá-los no Ponto 2.1 deste trabalho, quando tratarmos do Direito do Consumidor como Direito Fundamental.

³ Para saber mais sobre o assunto, veja o artigo completo “A Quinta Geração de Direitos Fundamentais”, de Paulo Bonavides, disponível em: http://www.ufjf.br/siddharta_legale/files/2014/07/Paulo-Bonavides-A-quinta-gera%C3%A7%C3%A3o-de-direitos-fundamentais.pdf. Acesso em julho de 2019.

que os diferentes direitos estão necessariamente inter-relacionados e interdependentes entre si. (PIOVESAN, 2018, p. 65)

A partir da concepção global que os direitos humanos adquirem, passa a coexistir um sistema geral de proteção dos direitos humanos e um sistema específico. O sistema geral objetiva proteger qualquer pessoa pelo simples fato de existir, enquanto que o sistema específico considera os grupos sujeitos de direito em suas especificidades, como os grupos vulneráveis, por exemplo (PIOVESAN, 2018, p. 67).

Os sistemas específicos de proteção aos direitos humanos vêm ao encontro da necessidade de proteção às particularidades de cada grupo que são exigidas com o passar das épocas. Nesse sentido, conforme Bobbio (2004, p. 13) os direitos do homem constituem uma classe variável, que se modifica de acordo com os diferentes rumos que toma a história. Assim, direitos que outrora eram absolutos e indisponíveis, hoje são questionáveis e restringíveis, evidenciando o caráter mutável dos direitos de acordo com as épocas.

Assim, além da Declaração dos Direitos Humanos, começam a surgir mecanismos específicos de proteção aos mais diversos grupos vulneráveis, como mulheres, crianças, minorias raciais e refugiados⁴. Assim, também surge a necessidade da proteção aos direitos dos consumidores. Nesse sentido PEREZ (1987, pp. 56 e ss. apud BOBBIO, 2004, p. 09) entende que os direitos do consumidor fazem parte de direitos de terceira geração.

Dessa forma, apesar de a Declaração de Direitos Humanos não prever expressamente o direito do consumidor e sua devida regularização, a ordem internacional sentiu a necessidade da regulamentação da matéria, o que levou as Nações Unidas a tomarem providências nesse sentido. Faria (2008, s/p) discorre sobre a evolução histórica da necessidade da criação de tutela específica ao consumidor na modernidade nas seguintes palavras:

[...] O *Sherman Antitrust Act* de 1890 foi a primeira manifestação moderna da necessidade de proteção do consumidor. Mas, apenas em 1962, com a mensagem do Presidente Kennedy ao Congresso dos EUA, conhecida como “Declaração dos Direitos Essenciais do Consumidor”, pela qual se elencavam os quatro direitos básicos, é que se consolidou a idéia de sua tutela.

Posteriormente, já na década de 70, foi a vez de a Europa manifestar-se sobre o assunto, principalmente, pelo Conselho da Europa, em 1973, e da Comunidade Econômica Européia, em 1975. **Na mesma época, a Comissão de Direitos Humanos das Organizações das Nações Unidas (ONU), na 29ª sessão, reconheceu como direitos fundamentais e universais do consumidor, aqueles**

⁴ Para saber mais sobre a proteção internacional específica sobre esses grupos de vulneráveis, consulte o texto “Os Direitos Humanos e a Proteção Internacional de Grupos Específicos”, de Gilmar Antonio Bedin e Luciane Montagner Büron. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/743/460>. Acesso em julho de 2019.

contidos na Declaração dos Direitos Essenciais do Consumidor dos Estados Unidos. Finalmente em 1985, a Assembléia Geral da ONU editou a resolução n. 39/248 de 10/04/1985 sobre a proteção ao consumidor, positivando o princípio da vulnerabilidade no plano internacional. [...] (FARIA, 2008, s/p, editado, grifo nosso)

Assim, como forma de responder aos anseios da comunidade internacional sobre a proteção internacional, as Nações Unidas editaram a Resolução 39/248 de 1985⁵, a qual é um dos principais documentos de ordem internacional no que se refere à proteção e defesa do consumidor.

A Resolução 39/248 de 1985 traça diretrizes gerais para proteção dos consumidores, trazendo, dentre seus objetivos, o de “Ajudar os países a alcançar ou manter uma proteção adequada para sua população como consumidores⁶”. Sobre os princípios gerais, o texto traz que cabe aos governos desenvolver, manter ou fortalecer uma forte política de defesa ao consumidor, atendendo as necessidades de cada país, levando em consideração suas circunstâncias econômicas e sociais.

Assim, a proteção de órgãos internacionais, e também a nível nacional, ao consumo e aos consumidores, sobretudo por sua condição de vulnerabilidade, é extremamente necessária para que se garanta ao ser humano condições para ter uma vida dotada de dignidade. Tal fato representa o respeito aos direitos humanos da população de cada país.

Um exemplo claro sobre como a dignidade da pessoa humana pode ser afetada a partir de relações de consumo é a situação de superendividamento do consumidor. Assim, passaremos ao estudo do superendividamento, demonstrando como seus efeitos podem levar o ser humano a uma situação de afronta aos seus direitos básicos, e também será analisada a proteção do consumidor como direito fundamental dentro da Constituição Federal brasileira de 1988.

3 A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR COMO DIREITO FUNDAMENTAL E O SUPERENDIVIDAMENTO

3.1 Da fundamentalidade da Proteção ao Consumidor

⁵ Veja a Resolução 39/248 de 1985 em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/resolu%C3%A7%C3%A3o-da-organiza%C3%A7%C3%A3o-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas-onu-n%C2%BA-39248-de-16-de-abril-de-1985-em-ingl%C3%AAs>. Acesso em julho de 2019.

⁶ Tal texto constitui tradução livre do original: “To assist countries in achieving or maintaining adequate protection for their population as consumers”. O texto original e os demais objetivos podem ser consultados em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21426-21427-1-PB.pdf>. Acesso em julho de 2019.

Os direitos fundamentais derivam de um processo histórico de evolução dos direitos humanos, emergindo a partir das Constituições escritas dos Estados, com o objetivo maior de proteger a dignidade da pessoa humana. Assim, pode-se entender que os direitos humanos são a base dos direitos fundamentais (DUQUE, 2014, s/p).

Luño (2003, p. 48, apud Conceição, 2016, p 27) traz como conceituação dos direitos fundamentais a ideia de que estes são “um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, que devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos a nível nacional e internacional”.

Por sua vez, Dahinten e Dahinten (2017 s/p) entendem pela diferenciação dos direitos fundamentais e dos direitos humanos no sentido de que estes são reconhecidos pelo direito internacional por possuírem uma validade universal, que independe dos textos constitucionais. Já os direitos fundamentais precisam estar positivados nas Constituições dos Estados, onde terão sua validade.

Marmelstein (2014, p. 17) esclarece que o conteúdo dos direitos fundamentais se divide em um conteúdo ético, que seria o aspecto material, e um conteúdo normativo, que seria o aspecto formal desses direitos. Dessa forma, os direitos fundamentais são os direitos que o constituinte julgou merecedores de uma proteção especial, sendo a Constituição a fonte primária dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, Marmelstein (2014, p. 17) propõe o seguinte conceito de direitos fundamentais:

Os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, após o reconhecimento em esfera internacional pela ONU com a já mencionada Resolução 39/248 de 1985, consagra o direito à defesa do consumidor enquanto direito fundamental, inserindo tal garantia no artigo 5º, XXXII⁷, dentro do Título II da Constituição, intitulado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”.

⁷ Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

A Constituição ainda estabelece, em seu artigo 170⁸, que o princípio da Defesa do Consumidor será observado quanto à ordem econômica e financeira, e prevê, em seu artigo 48⁹, que deverá ser elaborado um Código de Defesa do Consumidor. Assim, em 1990, atendendo a ordem constitucional, foi criada a Lei 8.078¹⁰, a qual dá vida ao Código de Defesa do Consumidor.

Duque (2014, s/p), ao tratar sobre o âmbito de proteção dos direitos fundamentais, explica que apesar da proteção ao consumidor estar prevista na Constituição Federal como um direito fundamental, isso não implica que outros direitos fundamentais não possam incidir na relação de consumo. Isso ocorre porque a salvaguarda dos direitos fundamentais está relacionada a diversos direitos de personalidade que se encontram nas relações de consumo. Dessa forma, deve-se levar em consideração a proteção à vida, saúde, segurança, educação (para o consumo), liberdade (de escolha) do consumidor na perspectiva do dever de proteção do Estado.

O direito do consumidor, enquanto direito fundamental, não garante apenas proteção do sujeito com relação ao Estado, mas também com relação a outros sujeitos privados. Dessa forma, o Estado deve atuar de forma a proteger o vulnerável nas relações de consumo, através do Código de Defesa do Consumidor, a fim de atender ao dever constitucional (DUQUE, 2014, s/p).

Nesse sentido, Marques (2004, p. 21) explica sobre o Código de Defesa do Consumidor que este se concentra na proteção do sujeito de direitos identificado constitucionalmente, e não em atos de consumo como códigos de outros Estados:

Assim, se analisamos o CDC como sistema, como contexto construído, codificado, organizado de identificação do sujeito beneficiado, veremos que o CDC brasileiro não é um Código de “consumo”, como a consolidação legal francesa, nem é uma lei geral, que contém dentro de si normas especiais protetivas para a proteção dos mais fracos ou consumidores como o BGB-Reformado. O CDC brasileiro concentra-se no sujeito de direitos (e não em atos de consumo), visa proteger *este sujeito identificado constitucionalmente* como vulnerável e especial, sistematiza suas normas a partir

propriedade, nos termos seguintes: XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em julho de 2019.

⁸ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: V - defesa do consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em julho de 2019.

⁹ Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em julho de 2019.

¹⁰ O Código de Defesa do Consumidor pode ser consulta em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em julho de 2019.

desta idéia básica de proteção de apenas um sujeito “diferente” da sociedade de consumo: o consumidor. É *Código* (todo construído sistemático) de *Proteção* (idéia básica instrumental e organizadora do sistema de normas oriundas de várias disciplinas necessárias ao reequilíbrio e efetivação desta defesa e tutela especial) do *Consumidor!* (MARQUES, 2004, p. 21, grifos no original)

Dessa forma, diante da proteção ao consumidor como direito fundamental, trazemos à tona a situação do superendividamento, pertencente ao âmbito do direito do consumidor, uma vez que este constitui grave problema social, capaz de afetar a dignidade da pessoa humana.

3.2 O Superendividamento

A situação de superendividamento dos consumidores é um fenômeno crescente nas sociedades que possuem grande oferta de crédito. Miragem e Lima (2013, p. 96) atentam para o fato de que existe mais de uma possibilidade de definição do superendividamento, e mais de um critério que permite sua identificação, mas que todas as definições trazem em si a característica da “impossibilidade do devedor de pagar todas as suas dívidas, atuais e futuras, com o seu patrimônio e seu rendimento”.

Na Europa existe uma “subclassificação” do superendividamento em ativo e passivo. O superendividamento passivo corresponde às situações em que os consumidores não conseguiram honrar com suas dívidas em face de circunstâncias imprevistas, como, por exemplo, desemprego, doença, morte na família. Já o superendividamento ativo diz respeito ao consumidor que abusou do crédito de forma a não conseguir arcar com a dívida apenas com sua renda (AMARAL; AZEVEDO, 2018, p. 189).

Nesse sentido, Marques e Frade (2000, p. 02) explicam que em Portugal tal fenômeno é chamado de “sobreendividamento”, “falência” ou “insolvência dos particulares”. Nessa conceituação, o sobreendividado é aquele que não tem condições de pagar uma ou mais dívidas, ou aquele que o faz com grande dificuldade.

No direito francês a situação de superendividamento é caracterizada “pela impossibilidade manifesta de enfrentar todas as suas dívidas não profissionais exigíveis e a vencer¹¹”.

No Brasil, a definição mais reconhecida pela doutrina é a de Marques (2011, p. 573-575), que traz o superendividamento como “a impossibilidade global do devedor-pessoa

¹¹ Tal definição constitui tradução livre do original: “La situation de surendettement est caractérisée par l'impossibilité manifeste de faire face à l'ensemble de ses dettes non professionnelles exigibles et à échoir.”, contido no artigo L-711-1 do Código de Consumo Francês. Para visualizar todo o documento, acesse: <http://codes.droit.org/CodV3/consommation.pdf>. Acesso em junho de 2019.

física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio”.

Conforme pesquisa divulgada pelo Conselho Nacional do Comércio¹², o percentual apurado em maio de 2019 de famílias com dívidas no Brasil é de 59,1%. O percentual com dívidas em atraso no período era de 24,1%, e 9,5% das famílias declararam que não teriam condições de saldar suas dívidas. A pesquisa demonstra o alto nível de endividamento e superendividamento em que estão inseridos os consumidores brasileiros.

Como um dos fatores¹³ que levam a este cenário, Lima (2014, s/p) aponta para o risco do superendividamento advindo do uso do cartão de crédito. Conforme a autora:

O cartão de crédito aumenta o risco do superendividamento em razão de suas características muito peculiares em relação às tradicionais formas de crédito. A decisão de contratar a crédito é diferente, quando se trata de cartão de crédito, porque o crédito continua a ser concedido pelo fornecedor, após a assinatura do contrato de adesão, sem informações atualizadas sobre a situação financeira do devedor. Frequentemente ainda são oferecidos aumentos no limite do cartão sem solicitação prévia, e o pagamento mínimo aumenta os juros dificultando a quitação da dívida.

Além do cartão de crédito¹⁴, também deve-se dar especial atenção para os contratos de crédito consignado, que constituem a modalidade de empréstimo que permite o desconto direto no benefício de aposentados e pensionistas, e aos contratos de empréstimo eletrônico, os quais podem ser celebrados via internet (LIMA, 2014, s/p). Tais modalidades de crédito têm contribuído para o aumento do número do superendividamento na sociedade brasileira, seja, no primeiro caso, por atingir consumidores hipervulneráveis, seja, no segundo caso, pela sua facilidade para a contratação.

Sobre os efeitos do superendividamento, Lima (2014, s/p) aponta para o fato de que o superendividado torna-se menos empreendedor, optando por inserir-se no mercado informal

¹² O Conselho Nacional do Comércio apura o nível de endividamento e inadimplência do consumidor brasileiro desde 2010, coletando dados em todas as capitais dos Estados e do Distrito Federal. Para obter maiores informações sobre a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC), acesse: <http://cnc.org.br/editorias/economia/pesquisas/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-maio-de>. Acesso em junho de 2019.

¹³ As causas do Superendividamento devem ser compreendidas também a partir de uma concepção sociológica da sociedade de hiperconsumo, o que não pode ser feito neste artigo devido à extensão do assunto. Assim, recomendamos a leitura da obra “A Felicidade Paradoxal: Ensaio sobre a Sociedade de Hiperconsumo”, de Gilles Lipovetsky.

¹⁴ Conforme pesquisa divulgada Conselho Nacional do Comércio, 78,6% das famílias brasileiras possuem dívidas oriundas de uso de cartão de crédito. Para obter maiores informações sobre a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC), acesse: <http://cnc.org.br/editorias/economia/pesquisas/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-maio-de>. Acesso em junho de 2019.

ou a viver de benefícios do Estado, uma vez que os lucros obtidos seriam destinados aos credores. Além disso, a cobrança dos credores (penhorando bens ou dinheiro) também gera uma situação psicológica extremamente estressante para o devedor, que por vezes também é o provedor, e se vê sem condições de conseguir manter o sustento de seus familiares. O superendividamento também afeta gravemente aquelas pessoas que dependem do crédito para manter as despesas de subsistência da família.

Ainda, Lima (2014 s/p) aponta para os dados de uma pesquisa realizada pelo Centro de Pesquisa em Estresse e Bem Estar da Universidade de Carleton, no Canadá, a qual traz a informação de que

o estresse causado pelo endividamento excessivo está associado à baixa autoestima, visão pessimista da vida, redução da saúde com aumento de casos de dores de cabeça e estômago, insônia, depressão, podendo levar ao consumo exacerbado de álcool e até mesmo suicídio.

Assim, diante do alto número de famílias superendividadas no Brasil, e dos efeitos perversos tal fenômeno pode causar na vida das pessoas, bem como diante da proteção fundamental ao consumidor, cabe o estudo do superendividamento tendo como referência a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial.

4 A SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO, A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O MÍNIMO EXISTENCIAL.

A dignidade da pessoa humana possui um caráter amplo, e de difícil definição, por abarcar as diversas necessidades que o ser humano traz consigo. Entretanto, Sarlet (2015, p. 60) a conceitua da seguinte forma:

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de deveres e direitos fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Conforme Sarlet (2015, p.62) somente após a Segunda Guerra mundial a dignidade da pessoa humana passou a fazer parte das Constituições dos Estados, em especial pela previsão na Declaração Universal de Direitos da ONU, conforme já visto no ponto um deste trabalho.

No Brasil, a dignidade da pessoa humana está prevista de forma expressa na Constituição Federal de 1988¹⁵, no artigo 1º, inciso III e no artigo 170, *caput*. Além disso, pode-se inferir que a proteção à dignidade humana dos consumidores superendividados também está prevista quando a Constituição, no artigo 5º, inciso XXXII traz que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Barroso (2010, p. 20-27) traz três elementos como essenciais à dignidade humana. O primeiro deles diz respeito ao valor intrínseco da pessoa humana:

É por ter o valor intrínseco da pessoa humana como conteúdo essencial que a dignidade não depende de concessão, não pode ser retirada **e não é perdida mesmo diante da conduta individual indigna do seu titular**. Ela independe até mesmo da própria razão, estando presente em bebês recém-nascidos e em pessoas senis ou com qualquer grau de incapacidade mental. (BARROSO, 2010, p. 22, grifo)

Nesse sentido, pode-se entender que a situação de superendividamento, mesmo que tenha sido ocasionada pelo próprio endividado, não permite ao sujeito que seja abandonado à própria sorte. Assim, devem existir soluções jurídicas¹⁶ para que o superendividado mantenha uma vida digna.

O segundo elemento apresentado por Barroso (2010, p. 24) é o da autonomia. Conforme o autor, a dignidade traz consigo a capacidade de autodeterminar-se. Nas palavras do autor:

A dignidade como autonomia envolve, em primeiro lugar, a capacidade de autodeterminação, o direito do indivíduo de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente sua personalidade.

[...]

Ademais, a autodeterminação pressupõe determinadas condições pessoais e sociais para o seu exercício, para a adequada representação da realidade, **que incluem informação e ausência de privações essenciais**. (BARROSO, 2010, p. 24, grifo)

Dessa forma, podemos entender que a educação, que é um direito social, deve ser conjugada ao consumo no sentido de emergir na educação para o consumo consciente. Nesse sentido, Amaral e Azevedo (2018, p. 185) apresentam a educação para o consumo como uma das possíveis soluções para que os consumidores sequer cheguem à situação de superendividamento.

¹⁵ Veja mais em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em junho de 2019.

¹⁶ Sobre as soluções jurídicas, está em tramitação o Projeto de Lei 3515 de 2015, que pretende alterar o Código de Defesa do Consumidor para inserir a previsão à situação de superendividamento. Veja o inteiro teor do Projeto de Lei 3515 de 2015 em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em julho de 2019.

Por fim, o terceiro elemento apresentado por Barroso (2010, p. 27) é o valor comunitário, no sentido do indivíduo enquanto parte da sociedade. Nesse ponto situa-se a dimensão ecológica da dignidade e os valores compartilhados pela sociedade.

Contudo, a dignidade da pessoa humana pode vir a sofrer grandes abalos pelos efeitos do superendividamento. Além de todos os problemas psicológicos e familiares que a pessoa superendividada pode vir a desenvolver em decorrência do seu estado de superendividamento, os quais podem afetar a sua saúde física e psíquica, o superendividado por vezes pode sofrer grandes descontos em seu salário, pondo em risco sua própria subsistência.

Lima (2010, s/p) explica sobre o assunto que:

Outra dificuldade é a manutenção da subsistência e a qualidade de vida da família. Os credores tentarão reaver seus créditos, utilizando todos os poderes ou direitos legalmente admitidos, penhorando bens, bloqueando contas bancárias e, conseqüentemente, o superendividado se vê empobrecido, muitas vezes sem condições de manter o sustento e a qualidade de vida. Essa combinação entre credores buscando satisfazer seus créditos e devedores em situação de inadimplemento costuma configurar uma situação estressante e psicologicamente dramática para os devedores e suas famílias.

O superendividado nem sempre é um mau pagador intencional, mas por vezes é apenas alguém que fez uso do crédito e, por algum motivo, não conseguiu honrar com o pagamento¹⁷. Muitas vezes, ele renegocia suas dívidas, em especial aquelas oriundas de bancos, pelo uso de cartão de crédito ou aquelas advindas de empréstimos, e para tentar saldar a dívida, acaba contratando novos empréstimos. Assim, o superendividado, ao obter novos empréstimos, por vezes consignados, com juros maiores, vai aumentando sua dívida e tendo grande parte do seu salário descontado.

Portanto, além dos problemas psicológicos e familiares advindos da situação de superendividamento, ainda pode vir a se sobrepor o problema de não ter um mínimo para sobreviver, chamado pela doutrina de mínimo existencial.

¹⁷ Neste ponto, para melhor compreensão, cabe trazer a distinção doutrinária entre superendividamento ativo e passivo. Leitão apud Lima (2010, s/p) explica nesse sentido que: “A doutrina europeia distingue o superendividamento entre passivo e ativo. A primeira categoria corresponde aos consumidores que não contribuíram ativamente para o aparecimento da crise de solvência, ou seja, não conseguiram pagar as dívidas em razão de circunstâncias imprevistas como desemprego, divórcio ou doença. Na segunda categoria, estariam os consumidores que abusaram do crédito e consumiram além das possibilidades da sua renda. Os superendividados ativos podem ser inconscientes, ou seja, consumidores que não souberam calcular o impacto da dívida no seu orçamento, porque não foram previamente informados dos encargos da contratação ou que tiveram acesso ao crédito concedido de forma irresponsável pelo fornecedor de crédito; enfim consumidores de boa-fé que acreditavam que conseguiriam honrar suas obrigações. Os superendividados ativos conscientes são aqueles consumidores que ficam excluídos do abrigo legal do tratamento, porque contrataram de má-fé, ou seja, com a intenção de não reembolsar a dívida no momento de seu vencimento”.

Simplificando o conceito do mínimo existencial, Lazari (2016, p. 98) explica que: “[...] pelo ‘*mínimo*’ entende-se o conjunto de condições elementares ao homem, como forma de assegurar sua dignidade, sem que a faixa limítrofe do estado pessoal de subsistência seja desrespeitada”.

O mínimo existencial deve ser entendido como pressuposto para a manutenção da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Sarlet e Figueiredo (2008, s/p) explicam sobre o surgimento do conceito do mínimo existencial:

Na doutrina do Pós-Guerra, o primeiro jurista de renome a sustentar a possibilidade do reconhecimento de um direito subjetivo à garantia positiva dos recursos mínimos para uma existência digna foi o publicista Otto Bachof, que, já no início da década de 1950, considerou que o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. I, da Lei Fundamental da Alemanha, na seqüência referida como LF) **não reclama apenas a garantia da liberdade, mas também um mínimo de segurança social, já que, sem os recursos materiais para uma existência digna, a própria dignidade da pessoa humana ficaria sacrificada. Por esta razão, o direito à vida e integridade corporal (art. 2º, inc. II, da LF) não pode ser concebido meramente como proibição de destruição da existência, isto é, como direito de defesa, impondo, ao revés, também uma postura ativa no sentido de garantir a vida.** (SARLET; FIGUEIREDO, 2008, s/p, grifo nosso)

O cerne do problema relativo ao mínimo existencial reside no fato de que não existe uma limitação para os descontos prevista em lei. O Código de Defesa do Consumidor foi trazido ao ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade de contrabalançar as relações de consumo. No entanto, na época de sua entrada em vigor, o problema do superendividamento não era tão presente na sociedade, motivo pelo qual não há previsão expressa por essa Lei.

Nesse sentido, se faz imprescindível a aprovação do Projeto de Lei 3515 de 2015¹⁸, o qual está em tramitação no Congresso Nacional. Tal projeto prevê uma limitação nos descontos em folha do devedor em um teto de 30%, de forma a manter assim, um mínimo existencial para o devedor, e assegurar sua dignidade, suprimindo a falta de regulamentação do assunto dentro do direito do consumidor.

O Projeto de Lei 3515 de 2015 recebe influência do modelo de tratamento ao superendividamento francês, o qual responsabiliza os devedores pelas suas dívidas e possibilita o cumprimento de suas obrigações através de planos de pagamento. O modelo francês diferencia-se do modelo *fresh start*, adotado pelos Estados Unidos, na medida em que o modelo americano remete ao perdão das dívidas. O foco do modelo *fresh start* é a

¹⁸ Veja o inteiro teor do Projeto de Lei 3515 de 2015 em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em agosto de 2019.

reabilitação do devedor como meio de beneficiar toda a sociedade, enquanto o modelo francês responsabiliza o devedor pelos compromissos assumidos e traz os planos de pagamento como forma de resolução (LIMA, 2014, s/p).

O Projeto de Lei 3515 de 2015, em seu artigo 104-A¹⁹, evidencia a influência do modelo francês, quando traz que na própria audiência conciliatória o devedor poderá apresentar um plano de pagamento de prazo máximo de cinco anos. Também salienta-se que este plano de pagamento deve respeitar o mínimo existencial do devedor.

Com a aprovação do Projeto de Lei 3515 de 2015, o Superendividamento passaria a integrar o Código de Defesa do Consumidor, suprimindo assim a lacuna legislativa quanto aos consumidores superendividados. Tal previsão normativa representa um ganho para os consumidores, a fim de proteger sua dignidade e a de sua família.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção do direito do consumidor por órgãos internacionais e também a nível nacional é indispensável para que se garanta ao ser humano condições para ter uma vida dotada de dignidade, uma vez que o consumidor é sujeito vulnerável dentro das relações de consumo. Assim, para a realização deste trabalho, levou-se em consideração os direitos humanos do consumidor, bem como a proteção que a Constituição Federal de 1988 concedeu ao consumidor.

Apesar de a proteção ao consumidor não estar expressamente prevista na Declaração de Direitos Humanos, o caráter naturalmente mutável do direito e a demanda internacional fizeram com que o consumo fosse regulado pela ONU através da Resolução 39/248 de 1985, sendo considerado na atualidade como direito de terceira geração.

O direito do consumidor também está previsto como direito fundamental dentro da Constituição Brasileira de 1988, a qual demandou a criação do Código de Defesa do Consumidor.

¹⁹ “Art. 104-A, *caput*. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.” Veja o inteiro teor do Projeto de Lei 3515 de 2015 em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em outubro de 2019.

Levando-se em consideração que a proteção do consumidor está substanciada em esfera nacional e internacional, abordou-se a questão do superendividamento, que é um fenômeno que pertence ao direito do consumidor, porém sequer está previsto no Código de Defesa do Consumidor.

O superendividamento possui impactos drásticos na vida dos consumidores, uma vez que seus efeitos transitam desde problemas psicológicos e familiares até o risco de não conseguir manter sua própria subsistência. Tais fatores contribuem diretamente para a afetação da dignidade da pessoa humana, por lhe serem privadas as condições para uma vida saudável no sentido amplo da palavra. E assim entramos na problemática do superendividamento também com relação ao mínimo existencial, que deve ser estabelecido para que possa ser assegurada uma vida digna.

O mínimo existencial não tem uma previsão expressa de limitação de descontos prevista em lei. Assim, muitos consumidores que se encontram em situação de superendividamento acabam tendo que enfrentar uma discussão no judiciário sobre o quanto pode ser descontado de seus proventos para a quitação da dívida. Tal problema seria resolvido com a aprovação do Projeto de Lei 3515 de 2015, o qual insere o Superendividamento no Código de Defesa do Consumidor, e também traz expressamente a limitação de 30% de descontos em folha.

Portanto, conclui-se que apesar de haver proteção ao consumidor tanto na esfera constitucional enquanto direito fundamental e na esfera internacional com a Resolução 39/248 de 1985 da ONU, o superendividamento, o qual decorre diretamente da relação de consumo, não está previsto de forma específica, originando uma lacuna que deve ser suprida de forma imediata, visto seus vastos efeitos à dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AMARAL, R. G.; AZEVEDO, F. C. de. O Direito Fundamental da Educação para o Consumo: uma das soluções para superendividamento dos cidadãos na sociedade de consumidores. In: XXVII Congresso Nacional do Conpedi, Porto Alegre, 2018. Anais. p.184-199.

BARRETO, Vicente de Paulo. Universalismo, multiculturalismo e direitos humanos. In: **Direitos humanos no século XXI: Parte I**. Rio de Janeiro: IPRI, Fundação Alexandre Gusmão, 1998. Disponível em:
http://www.dhnet.org.br/dados/livros/dh/livro_dh_sec21_volume01.pdf.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em:
https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf.

BRASIL, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL, 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm.

BRASIL, 2015. Projeto de Lei 3515 de 2015. Disponível em: Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1408277&filename=PL+3515/2015

BEDIN, Gilmar Antonio; BÜRON, Luciane Montagner. Os direitos humanos e a proteção internacional de grupos específicos. **Revista Direito em Debate**, v. 12, n. 20, 2003. Disponível em:
<https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/743/460>.

BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004 - 7ª reimpressão.

BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 2, n. 3, p. 82-93, 2008. Disponível em:
http://www.ufjf.br/siddharta_legale/files/2014/07/Paulo-Bonavides-A-quinta-gera%C3%A7%C3%A3o-de-direitos-fundamentais.pdf

CONCEIÇÃO, Lourivaldo da. **Curso de direitos fundamentais** [Livro eletrônico]. / Lourivaldo da Conceição. Campina Grande: EDUEPB, 2016. Disponível em:
<http://www.uepb.edu.br/download/ebooks/Curso-de-Direitos-Fundamentais.pdf>

Conselho Nacional do Comércio. Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC). Online. Disponível em: <http://cnc.org.br/editorias/economia/pesquisas/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-maio-de>.

DAHINTEN, AUGUSTO FRANKE; DAHINTEN, BERNARDO FRANKE. Direito do Consumidor como Direito Fundamental e o Ensino Superior. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 2017, p. 01-30.

DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de direitos fundamentais: teoria e prática**. [livro eletrônico] 1ª edição em ebook baseado na 1ª edição impressa - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FARIA, HERALDO FELIPE. A proteção do consumidor como direito fundamental em tempos de globalização. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 4, n. 4, 2008. Disponível em: revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/download/41/41.

FRANÇA, Code da la Consommation. Disponível em: <http://codes.droit.org/CodV3/consommation.pdf>.

LAZARI, Rafael José Nadim de. **Reserva do Possível e Mínimo Existencial - A Pretensão da Eficácia da Norma Constitucional em Face da Realidade**. 2º. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2016.

LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. [livro eletrônico] – 1ª Edição - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5ª edição – São Paulo: Editora Atlas S.A: 2014.

MARQUES, Cláudia Lima. Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. **Revista de direito do consumidor**, v. 51, p. 34-67, 2004.

MARQUES, Cláudia Lima. “in” **Revista Jurídica da Presidência**, v. 13, nº101, out.2011/jan.2012, p. 405 a 424. Brasília.

Marques, Maria Manuel Leitão; Frade, Catarina. O endividamento dos consumidores em Portugal: questões principais. Publicado em: Notas Economicas nº 14. Actas. Colóquio Internacional. O endividamento dos Consumidores. Coimbra: 2000. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316.2/25251>.

MIRAGEM, B.; LIMA, C. C. Patrimônio, Contrato e a Proteção Constitucional da Família: Estudo Sobre as Repercussões do Superendividamento sobre as Relações Familiares. Publicado em: **Revista do Direito do Consumidor**, 2014, janeiro-fevereiro. Coordenação Cláudia Lima Marques

ONU, 1948. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>.

ONU, 1985. Resolução n.º 39/248, de 16 de abril de 1985 (em inglês). Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/resolu%C3%A7%C3%A3o-da-organiza%C3%A7%C3%A3o-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas-onu-n%C2%BA-39248-de-16-de-abril-de-1985-em-ingl%C3%AAs>.

PEQUENO, Marconi. **O fundamento dos direitos humanos**. Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/redhbrasil/wp-content/uploads/2014/04/O-FUNDAMENTO-DOS-DIREITOS-HUMANOS.pdf>.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 11ª edição - São Paulo: Saraiva, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos** / André de Carvalho Ramos. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev., atual. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang e FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 24, jul. 2008. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo_mariana.html. Acesso em agosto de 2019.

TOSI, Giuseppe. Os Direitos Humanos: Reflexões iniciais. in TOSI, Giuseppe (org) **Direitos Humanos: História, Teoria e Prática**. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2004. p. 14-41.